

Pouso Alegre/MG, 03 de agosto de 2020

Ref. 18/2020

Para: Superintendência Regional de Meio Ambiente - Supram Sul de Minas

Assunto: **Notícia de fato - Empreendimento sem processo de regularização ambiental em esfera estadual (Avenida do Faisqueira, Pouso Alegre/MG)**

Com nosso cordial cumprimento, vimos através deste apresentar algumas informações relevantes relativas ao empreendimento denominado Avenida do Faisqueira, em Pouso Alegre/MG. Tal empreendimento já está em execução e nessas condições, pautado essencialmente no princípio da prevenção, deve haver atuação urgente, pois que bem de valor difuso (meio ambiente) está em risco de sofrer lesão, na verdade, já sofrendo sérias intervenções.

## **1. APRESENTAÇÃO E INTRODUÇÃO**

Este material trata-se de notícia de fato acerca de irregularidades ambientais para execução de obra relativa à construção da Avenida do Faisqueira, em Pouso Alegre/MG.

Tal estrutura ligará a BR-459 ao bairro Faisqueira e arredores, em área de várzea, área de preservação permanente do Ribeirão das Mortes e fragmentos de mata nativa.

Faz-se saber que o Município de Pouso Alegre não realizou o processo de regularização ambiental do empreendimento junto ao órgão estadual responsável. O empreendimento possui vegetação nativa do Bioma de Mata Atlântica, está às margens de corpos hídricos e possui alternativa técnica locacional, caracterizando uma série de irregularidades. O empreendimento será localizado nas coordenadas de referencia UTM, datum Sirgas 2000 Longitude 406.587,57 e Latitude 7.5421.56,30.

Importante constar que é inegável que o empreendimento proposto aplica-se a significância de “utilidade pública” local e tem impacto positivo quanto à dinamização do tráfego urbano, porém, não se exclui a necessidade de observar os ditames legais que preconizam a necessidade de sua aprovação junto aos órgãos competentes e a melhor alternativa técnica locacional para sua implantação.

## **2. DA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO EM RELAÇÃO AO TRAÇADO DA VIA**

Considerando a abertura e conclusão do processo de licitação “Concorrência Pública 04/2020 - Contratação de empresa especializada em execução de serviços de engenharia para a implantação da avenida de ligação entre o bairro Faisqueira e a BR-459”, fica evidente o andamento das ações da prefeitura em relação às obras para implantação da Via Faisqueira, ignorando qualquer inquérito civil a cerca do tema. No edital público de licitação, disponível no site da prefeitura, na página 97, é possível observar as seguintes informações:

“Os aspectos físicos como a topografia do terreno, as características de tráfego e hierarquia de vias, junto à extensão da via projetada, foram primordiais para se escolher a localização, o traçado final e para mobilidade que a Avenida Faisqueira trará para toda uma região da cidade.

Foram priorizadas as áreas mais degradadas e com menor impacto ambiental na supressão da vegetação nativa. Tudo isso foi analisado e projetado com o objetivo de reduzir os impactos causados aos meios biótico, físico e socioeconômico do município e de sua população.”

Com relação a escolha do traçado, em nenhum momento foi informado questões ambientais e alternativa técnica locacional para o empreendimento em questão, o que vai contra os ditames legais. Na Figura 1 é possível observar claramente o traçado disponibilizado nos documentos de licitação (esquerda), com a interferência em áreas de APP e fragmentos florestais. A imagem da direita evidencia que existe alternativa técnica locacional de fácil implementação, tornando a obra mais barata por não ter o aterramento de áreas úmidas, bem como reduzindo drasticamente a supressão de vegetação.



Figura 1 - Comparações dos traçados da Via Faisqueira

Ainda com relação a esse assunto, em despacho realizado no dia 09 de janeiro de 2020 pelo MPMG, a promotoria informou que “a Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente juntou diversos documentos pretendendo justificar a regularidade da obra frente a legislação de regência. Entretanto, muito embora tenha asseverado que “a definição do traçado se pautou em estudos e critérios técnicos” (...) não os fez juntar”.

Sendo assim, vimos respeitosamente explicitar nossa preocupação concernente ao atual traçado, pois o mesmo possui alternativa técnica locacional mais viável ambiental e financeiramente, não justificando o atual desenho. E ainda considerando o fato de um processo de licitação pública concluída, porém ainda sem definição do inquérito civil, atenua a preocupação com a possibilidade de se iniciar uma obra que possa ter seu traçado alterado, custando assim para os cofres públicos e fornecendo informações passíveis de mudanças a depender das investigações. Tal cenário indica a necessidade de um embargo preventivo com o intuito de minimizar os danos até com que sejam concluídas as investigações.

### **3. DA NECESSIDADE DE EIA / RIMA ANTES DE INICIAR INTERVENÇÕES E REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ÓRGÃO ESTADUAL**

A princípio, o empreendimento não dependeria de EIA / RIMA.

No entanto, em FORMULÁRIO DE ORIENTAÇÃO BÁSICA (0725703/2018, de 22/11/2018), a agente técnica do órgão ambiental estadual, Mara Aparecida Araújo, determinou a necessidade de sobre este empreendimento seja realizado EIA / RIMA, nestes termos:

#### OBSERVAÇÕES

A documentação acima assinalada só será recebida quando todos os documentos forem entregues, bem como quando a ordem de entrega corresponder à ordem de solicitação

- A cópia digital de todos os documentos solicitados deverá ser entregue juntamente com os documentos físicos;
- O RCA/PCA e o EIA/RIMA são estudos que devem ser realizados, conforme Termo de Referência, de maneira a contemplar todas as atividades cujo licenciamento está sob solicitação.

A decisão está amparada na RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001, de 23 de janeiro de 1986 estabelece um rol exemplificativo das atividades ou empreendimentos que dependerão do EIA / RIMA, e ainda nos casos em que a autoridade ambiental poderá exigir, *in verbis*:

Artigo 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental - RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA e em caráter supletivo, o licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:

I - Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamento;

[...]

XV - Projetos urbanísticos, acima de 100ha. ou **em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério da SEMA e dos órgãos municipais e estaduais competentes;**

De se ver que, na documentação apresentada, não existe a feitura do EIA / RIMA, necessário para o empreendimento, conforme determinado na FOB em questão.

Consultando na internet, há extratos de possível publicação do Edital de audiência pública referente ao EIA RIMA das obras de contenção de enchentes<sup>1</sup>. No entanto, a não publicização de referido Estudo e Relatório, não permitem a conclusão de correlação de projetos, isto é, o projeto analisado no contexto do EIA / RIMA de 2010 ser o mesmo projeto recentemente feito pela UNIFEI e subsidiado pela CEF.

Avançando pesquisas sobre o EIA / RIMA de 2010, ele faz apenas uma análise sobre determinado projeto licenciado até 2014. Ademais, como se infere do próprio Estudo e Relatório, o traçado do projeto é completamente diferente do projeto atual que se quer implantar. Acrescenta-se que há patente diferença entre as finalidades entre os projetos de 2010 e o atual. No antigo, a função era apenas dique de contenção; no presente, como não tivemos acesso ao projeto completo, intenta-se apenas a construção de via urbana sem contudo garantir a contenção das cheias; podendo daí haver divergências finalísticas (desvio de finalidade) entre atos pretéritos.

Dessa feita, diante da alteração substancial das condições fáticas, é preciso a feitura de novo EIA / RIMA.

#### **4. DA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA NÃO INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TÉCNICA POSSÍVEL**

Os atos administrativos devem conter motivação, ainda mais naqueles cujos motivos são técnicos ou vinculativos.

O art. 14 da Lei n. 11.428/2006 autoriza a supressão desde que se demonstre inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, nestes termos:

---

<sup>1</sup> Extratos de pesquisa no Google como: “Edital de convocação de Audiência Pública sobre o Estudo de Impacto Ambiental - EIA/RIMA do empreendimento Prefeitura Municipal de Pouso Alegre - Implantação do Sistema Integrado de Contenção de Enchentes Contemplando os Diques 1,2,3,4 e 5, no município de Pouso Alegre/MG. O Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, através da Superintendência Regional do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Sul de Minas - SUPRAM SM, convoca os interessados a comparecer à Audiência Pública sobre o Estudo de Impacto ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto ambiental (RIMA) do empreendimento Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, Processo/COPAM/PA/nº 10889/2009/001/2010, classe 6, localizado no município de Pouso Alegre/MG, a se realizar no dia 11 de agosto de 2010, às 19 horas, no Auditório da Policlínica, situada à Rua João Sabino de Azevedo, nº 373, Bairro São Geraldo, no município de Pouso Alegre/MG.”



Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Analisando a documentação apresentada, não há em nenhum momento a exposição dessas condições técnicas.

No Projeto da Obra em questão não consta tal justificativa técnica, momento que seria mais adequado para este debate.

Não obstante, na deliberação do COMDEMA sobre o assunto, vide item 18 da ata n. 53 de 30/07/2019, não consta análise também nesse sentido.

Muito menos nos pareceres e aprovação prévia do órgão ambiental estadual.

A motivação do ato é matéria formal necessária para validade e principalmente nessas questões para permitir adequado controle social.

Tanto é que a Lei Orgânica Municipal de Pouso Alegre coloca a matéria como requisito de validade dos atos municipais:

Art. 76. A atividade de administração pública dos poderes do Município e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios, entre outros, de legalidade, impessoalidade, moralidade, finalidade, razoabilidade, motivação e publicidade.

[...]

§ 4º A **motivação** e a publicidade **são requisitos de eficácia e moralidade**, e ficam assegurados nos mecanismos estabelecidos nesta Lei.

Nesse mesmo sentido a Constituição Mineira:

Art. 13 – A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade.

[...]

§ 2º – O **agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.**

Dessa feita, é preciso haver a motivação explicitando os porquês da inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, o que não visualizamos em nenhum documento.

## **5. DA ANÁLISE DO EMPREENDIMENTO TAMBÉM À LUZ DO CÓDIGO FLORESTAL**

A documentação de análise repousa apenas sobre a Lei nº 11.428/2006 enquanto não trouxe as devidas considerações à luz da Lei n. 12.651/2012. A própria Lei nº 11.428/2006 em seu art. 1º deixa claro que referida Lei não dispensa as exigências da Lei do Código Florestal, atual Lei n. 12.651/2012.

Infere-se, assim, que é preciso passar também pelas competentes licenças ambientais no bojo da Lei n. 12.651/2012, ainda mais que a área do empreendimento, principalmente onde se passará a Avenida incidirá sobre Ribeirão, considerado para os efeitos legais como curso d'água, nos termos do inc. I do art. 4º da Lei n. 12.651/2012, *in verbis*:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

- a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
- b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
- c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
- d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;
- e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Ademais, até mesmo vegetação desse tipo de bem ambiental (curso d'água), deve passar também pelo crivo da Lei n. 12.651/2012.

Acrescenta-se que, nos pareceres ambientais do órgão estadual, constou a formação de lagos/lagoas na região, o que atrairia também a proteção como sendo Área

de Preservação Permanente (APP), conforme inc. II, do art. 4º do Código Florestal de 2012:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

[...]

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

Não obstante tudo isso, há probabilidade de o Ribeirão e Lagoas em questão serem de propriedade da União (inc. III, do art. 20, da CF<sup>2</sup>), conforme apuração que ainda não se findou conforme processo 02554.000222/2018-29 no IBAMA a requerimento do MP Estadual, visto que tem seu nascimento em Santo Antônio do Pinhal, no Estado de São Paulo.

Na documentação disponibilizada, em nenhum momento tratam desses bens ambientais, suas licenças ou autorizações para supressão.

## **6. DA NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IBAMA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM BIOMA MATA ATLÂNTICA EM ÁREA ACIMA DE TRÊS HECTARES**

De acordo com o Decreto Federal nº 6.660/2008, que regulamenta dispositivos da Lei n. 11.428/2006, em seu artigo 19, tem-se:

Art. 19. Além da autorização do órgão ambiental competente, prevista no art. 14 da Lei no 11.428, de 2006, será necessária a anuência prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata o § 1º do referido artigo, somente quando a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração ultrapassar os limites a seguir estabelecidos:

- I - cinquenta hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente; ou
- II - três hectares por empreendimento, isolada ou cumulativamente, quando localizada em área urbana ou região metropolitana.

<sup>2</sup> Art. 20. **São bens da União:** [...] III - **os lagos, rios e quaisquer correntes de água** em terrenos de seu domínio, ou **que banhem mais de um Estado**, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

Considerando que a área total a ser suprimida se refere a 5,81 ha, tal supressão deverá receber também a autorização do IBAMA, sendo considerado esta mais um fator para se reavaliar o traçado da via.

## **7. DA UTILIDADE PÚBLICA DE INTERESSE NACIONAL**

Ainda de acordo com o art. 14 da Lei n. 11.428/2006, parágrafo 3º:

§ 3º Na proposta de declaração de utilidade pública disposta na alínea b do inciso VII do art. 3º desta Lei, caberá ao proponente indicar de forma detalhada a alta relevância e o interesse nacional.

Sabe-se da notória relevância social e interesse público de tal empreendimento, porém o interesse nacional caracterizar-se-ia em caso de abrangência em mais de um estado. Neste caso, a utilidade pública poderia ser atribuída como interesse regional, haja visto sua área de implantação e função local ao município.

## **8. DA NECESSIDADE DE EIV ANTES DE INICIAR INTERVENÇÕES**

De acordo com o §6º do art. 6º da Lei Municipal n. 4872/2009 que dispõe sobre o zoneamento e regulamento o uso e a ocupação do solo urbano do Município de Pouso Alegre, determinados empreendimentos dependerão Estudo de Impacto de Vizinhança, *in verbis*:

Art. 6º [...]

§ 6º Os Usos Especiais definidos pelo art. 17, assim como os empreendimentos de impacto definidos pelo Plano Diretor e relacionados no Anexo VII, terão suas implantações avaliadas individualmente, conforme estabelecido pelo Plano Diretor, mediante licenciamentos específicos, analisados pelo Conselho Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano (COMDU) e aprovados pelos órgãos competentes, fundamentados na legislação ambiental vigente e na LUB, em especial no Código de Posturas, no que diz respeito ao licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto e ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

O Anexo VII da mesma Lei Municipal prevê os empreendimentos que são de impacto para fins de fixação da necessidade da realização do EIV, vejamos algumas atividades do Anexo:

Anexo VII

Empreendimentos de Impacto (Vide Lei Ordinária Nº 4890)

[...]

Empreendimentos destinados a uso não residencial nos quais a área edificada seja igual ou superior a 5.000,00m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados);

[...]

Intervenções viárias compreendidas por implantação, ampliação e/ou modificação geométrica de vias que impliquem a impermeabilização de mais de 1.000,00m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de superfície de espaço público;

[...]

Obras de arte viárias, tais como viadutos, túneis, pontes e trincheiras;  
Obras para exploração de recursos hídricos, tais como barragens, canalizações de água, transposições de bacias e diques;

De se ver que o empreendimento em análise neste Parecer depende de feitura de EIV e ainda sua submissão ao Conselho Urbano competente.

Pela documentação apresentada, esse estudo e aprovação pelo conselho respectivo ainda não foi realizado.

## **9. DA FALTA DE TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES A CERCA DOS ESTUDOS TÉCNICOS RELATIVOS AO EMPREENDIMENTO**

No dia 17/07/2020, enviamos um pedido de vistas do processo de licenciamento da Via Faisqueira à Secretaria de Planejamento de Pouso Alegre justamente para entender as razões técnicas da escolha do traçado (ANEXO I), porém somente nos foi enviado “ATA COMDEMA 53 Reunião 30-07-2019”, com informações a cerca da aprovação de supressão de vegetação, mas sem qualquer menção ao processo de licenciamento ambiental; “DAIA COMDEMA - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO”, referente ao mesmo assunto acima referido; “Decreto Utilidade - Via Faisqueira”, onde o governador decreta como utilidade pública a área, deixando em aberto questões relativas ao traçado; e a “Anuência Prévia - IEF - Via Faisqueira”, onde

o órgão estadual indica o município como responsável por este processo de supressão de vegetação.

De posse desses documentos, ainda nos restaram inúmeros questionamentos quanto ao traçado, pois não nos foi fornecido os estudos relativos ao licenciamento ambiental da via, sendo estes contratados por processo de licitação 7/2018 (Complexo dos diques de contenção de cheias na cidade de Pouso Alegre/MG. Contrato nº 09/2018. Dispensa de licitação), conforme Anexo II.

Afora a necessidade de explicitar as motivações do ato, conforme debate no item 2 desta peça, quais os motivos de não publicitar tais estudos?

#### **10. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De todo o exposto, temos que há questões ambientais ainda não solucionadas conforme ditames legais, que devem ser no mínimo explicadas e publicizadas adequadamente.

Nessas condições, pautado essencialmente no princípio da prevenção<sup>3</sup>, deve haver atuação urgente desta repartição pública, pois que bem de valor difuso (meio ambiente) está em risco de sofrer lesão, na verdade, já sofrendo sérias intervenções (Anexo III).

Termos em que, sendo essa a missão desta instituição, pedimos atuação urgente.

Pouso Alegre/MG, 03 de agosto de 2020.

---

<sup>3</sup> Vide no STF, RE 559.622 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 6-8-2013; e STJ, REsp 938.484.

ANEXO I - Documentos fornecidos pela prefeitura após pedido de vistas do processo de licenciamento



**MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**  
Processo Digital  
Relatório Analítico

Pág 1 / 1

**Processo Nº 106064 / 2020 - [Encerrado]**

Código Verificador: PROL

**Requerente:** MARIELLE REZENDE DE ANDRADE 06023454640

**Detalhes:** Requerente solicitou via email vistas em processo de regularização ambiental e datas e horários das reuniões do COMDEMA.

Segue anexo a este protocolo as datas das reuniões do COMDEMA de 2020.

Requerimento de vistas de processo encaminhado para análise.

**Assunto:** MEIO AMBIENTE

**Subassunto:** Declarações diversas

**Previsão:** 15/09/2020

**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
2020-07-10 12-2020 requerimento vista processo Faisqueira assinado.pdf	ANA LUIZA REIS FERNANDES FELICIANO	17/07/2020
CALENDÁRIO 2020 REUNIÕES COMDEMA.pdf	ANA LUIZA REIS FERNANDES FELICIANO	17/07/2020
ATA COMDEMA 53 Reunião 30-07-2019.pdf	MICHEL JULIAO PINHEIRO DE PAES	28/07/2020
DAIA COMDEMA - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA EM ESTÁGIO MÉDIO .pdf	MICHEL JULIAO PINHEIRO DE PAES	28/07/2020
Decreto Utilidade - Via Faisqueira.pdf	MICHEL JULIAO PINHEIRO DE PAES	28/07/2020
Anuência Prévia - IEF - Via Faisqueira_compressed (1).pdf	MICHEL JULIAO PINHEIRO DE PAES	28/07/2020

**Histórico**

**Setor:** DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL - 2017 - 2020

**Abertura:** 17/07/2020 11:15

**Entrada:** 17/07/2020 11:15:48

**Usuário:** ANA LUIZA REIS FERNANDES FELICIANO

**Recebido por:** ANA LUIZA REIS FERNANDES FELICIANO

**Observação:** Requerente solicitou via email vistas em processo de regularização ambiental e datas e horários das reuniões do COMDEMA. Segue anexo a este protocolo as datas das reuniões do COMDEMA de 2020. Requerimento de vistas de processo encaminhado para análise.

**Setor:** GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - 2017 - 2020

**Setor Origem:** DEPARTAMENTO DE GESTÃO AMBIENTAL - 2017 - 2020

**Setor Destino:** GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - 2017 - 2020

**Saida:** 17/07/2020 11:15

**Entrada:** 28/07/2020 14:08

**Movimentado por:** ANA LUIZA REIS FERNANDES FELICIANO

**Recebido por:** MICHEL JULIAO PINHEIRO DE PAES

**Observação:** Requerente solicitou via email vistas em processo de regularização ambiental e datas e horários das reuniões do COMDEMA. Segue anexo a este protocolo as datas das reuniões do COMDEMA de 2020. Requerimento de vistas de processo encaminhado para análise.

**Setor:** GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO - 2017 - 2020

**Encerramento:** 28/07/2020 14:13

**Parecer:** Encerrado

**Observação:** Autorizações em anexo ao protocolo

## Anexo II – Comprovação de contratação de estudos técnicos para avaliação dos diques

16/07/2020

Portal da Transparência - MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE

**Detalhar Empenho**

**Geral** | Documentos

Nº Processo Digital: 5992/2020

Emissão: 02/01/2020

CPF/CNPJ: 00.662.065/0001-00 - FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E EXTE

Espécie: Global

Órgão: 2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Unidade: 10 - SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE

Função: 0004 - Administração

Subfunção: 0122 - Administracao Geral

Programa: 0001 - GESTÃO DEMOCRÁTICA, TRANSPARENTE E EFICAZ

Ação: 2097 - MANUTENÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO URBANO E MEIO AMBIE

Elemento: 3339035000000000000 - Serviços de Consultoria

Vínculo: 1001001 - GERAL

Modalidade: 7 - Dispensa de Licitação

Eletrônico: Todos

Nº Licitação: 7/2018

Data de Homologação Licitação: 12/03/2018

Número Processo: 604

Ordem de Compra: 390 - 0 / 2020

Nº Convênio: /

Contrato Sup. Nº/Ano: 09 / 2018

Contrato Aditivo Nº/Ano: 3 / 2020

Histórico: COMPLEXO DOS DIQUES DE CONTENÇÃO DE CHEIAS NA CIDADE DE POUSO ALEGRE-MG. CONTRATO Nº 09/2018. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2018. VIGÊNCIA 19/02/2021.

Valor Empenho: 233.346,48

Valor Retido: 0,00

**Fechar**

269.459,38

Anexo III - Fotos de intervenções atuais (tiradas em 30/07/2020)



Fotos de intervenções atuais (tiradas em 02/08/2020)

